

A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO “GUERRILHA DO ARAGUAIA” E SEUS EFEITOS DIRETOS PARA A HISTÓRIA E A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Luis Gustavo ESSE¹

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago RODRIGUES²

RESUMO: Este artigo aborda sobre os efeitos diretos da condenação do Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica. Desta forma, este artigo se subdivide em três partes, a primeira, constitui-se numa introdução histórica sobre o caso, depois, a segunda parte, o conflito de competência e a condenação do Brasil na corte interamericana e por fim, a terceira e última parte, versa sobre a Comissão da Verdade e os empecilhos encontrados pelo governo na implantação e no cumprimento das outras obrigações, que o país contraiu em decorrência da condenação, dependem do bom funcionamento da comissão que tem causado algumas polêmicas e atritos entre o governo e os militares.

Palavras-chave: Guerrilha do Araguaia. Condenação. Comissão da Verdade. Democracia. Lei da Anistia.

1 INTRODUÇÃO

Por um longo período de silêncio, a história da guerrilha que ocorreu na região conhecida como “Bico do Papagaio”, na fronteira entre os estados do Pará, Maranhão e Norte de Goiás (hoje estado de Tocantins), foi desconhecida de uma imensa parcela dos brasileiros, em razão da censura que o regime militar impunha

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (FIAET/PP). Isgustavo92@ig.com.br Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq) no período de 2011-2012.

² Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (FIAET/PP). Professor convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), Faculdade de Direito de Dracena, dentre outras instituições. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Advogado. Membro do Grupo de Estudos “Processo Civil Moderno e Acesso à Justiça”, coordenado pelo prof. Dr. Gelson Amaro de Souza. Orientador do Grupo de Estudos de “Direito Internacional dos Direitos Humanos” das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (FIAET/PP). Colaborador da American University College Of Law (Washington, EUA). E-mail: danielcolnago@gmail.com.

sobre o caso, evitando que esta informação viesse ao conhecimento público, temendo uma comoção social negativa contra o regime.

Em uma região no interior do país, os guerrilheiros conseguiram o apoio de alguns integrantes da população local, que viviam em condições de vida bastante precárias. Os guerrilheiros, provenientes de vários cantos do país, normalmente filiados ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), eram em sua maioria pessoas jovens estudantes ou profissionais liberais, que começaram a compartilhar com a população local, melhorando a qualidade de vida destes indivíduos em troca do apoio deles a causa dos guerrilheiros. A tática utilizada pelos guerrilheiros em busca do apoio da população local, conscientizando-a sobre a causa e melhorando sua qualidade de vida, se assemelhava aos oito mandamentos de Ho Chi Minh, sobre o trato com os camponeses na Guerra do Vietnã, que pregava basicamente o respeito e a troca de conhecimentos entre as populações camponesas e os guerrilheiros.

Assim como no Vietnã, a tática utilizada pelos guerrilheiros do Araguaia obteve sucesso, a ponto de despertar preocupação nos líderes do regime militar, que sigilosamente começaram a se movimentar, para combater a guerrilha antes que aumentassem de proporção. A intenção dos guerrilheiros era a conscientização da população local, com o fim de organizar uma guerra popular prolongada de inspiração maoísta, o que se exigiria tempo para organizar, tempo que os guerrilheiros do Araguaia não tiveram após o descobrimento do plano pelos integrantes do regime militar.

Desta forma, durante o regime do presidente militar, Ernesto Garrastazu Médici (1969-1974), o governo brasileiro resolveu sufocar o movimento de forma sigilosa, para que a população não tomasse conhecimento da guerrilha, que teve como resultado a morte, tortura e desaparecimento de vários integrantes da guerrilha, além da destruição de muitas as provas sobre a existência da guerrilha e o silêncio que as autoridades impuseram sobre a existência do movimento.

O silêncio sobre a existência da guerrilha resistiu de forma absoluta até o ano a data de 19 de Fevereiro de 1982, quando foi ajuizada uma Ação de Responsabilidade da União de nº. 108/82, na Justiça Federal no Distrito Federal, na qual 22 (vinte e dois) familiares de desaparecidos políticos da guerrilha, solicitavam o esclarecimento das circunstâncias das mortes, bem como a localização dos restos

mortais e os respectivos atestados de óbito daqueles militantes. Sete anos mais tarde, o juiz Vicente Leal Araújo expediu uma sentença em que julgava extinto o referido processo, sem julgamento do mérito. Desta forma, os autores da referida ação, apelaram dessa sentença ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em 17 de Agosto de 1993, deferiu o recurso por unanimidade, todavia, a união resolveu recorrer sobre o teor da sentença ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), fazendo com que o processo se arrastasse por vinte e um anos, desde sua abertura.

Notável o desinteresse da união na resolução do conflito do Araguaia, os familiares dos guerrilheiros mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, resolvem recorrer a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ainda em 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela organização não governamental americana *Human Rights Watch*, dois anos após a decisão do Tribunal Regional Federal e o recurso da união ao Superior Tribunal de Justiça.

A existência de um recurso, por parte do governo brasileiro, demonstrava o desinteresse da parte em questão, para com a resolução do mérito, ou seja, estava configurado um dos requisitos exigidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, para a possibilidade de se apresentar um caso de lesão aos direitos humanos à corte, cuja qual o Brasil passou a aceitar a jurisdição desde 06 de Novembro de 1992 (Decreto Presidencial nº. 678/1992). O recurso interposto à corte pelas organizações citadas tomou como base o Art. 31, inciso II, alínea “c”, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos; onde prevê a possibilidade de recurso a corte quando houver demora injustificada da justiça local na solução do mérito de Direitos Humanos, como estava ocorrendo neste caso. Com o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) deu-se a abertura a inúmeros questionamentos sobre a competência da corte sobre este caso, além de fomentar os debates envolvendo a eficácia do Pacto de São José da Costa Rica.

2 COMPETÊNCIA DA CORTE

Invocando-se o princípio da irretroatividade da lei, entendeu-se como incompetente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como incompetente para julgar a matéria, entendendo-se que, admissibilidade da

jurisdição da corte neste caso, estabeleceria um tribunal de exceção, o que é vedado pelo texto constitucional brasileiro vigente, em seu art. 5º, inciso XXXVII; desta forma, pressupõe-se que a corte seria incompetente para julgar a matéria, todavia, a corte entendeu ser competente, por entender que a lesão cometida pelo governo brasileiro permaneceu sendo praticada ao longo do tempo, à medida que não se localizavam as vítimas da guerrilha e negando o Estado brasileiro a expor o que de fato ocorreu, entendendo a corte que houve a existência de um crime continuado, logo, ainda que o caso tenha tido seu começo antes do Pacto de São José da Costa Rica se tornar eficaz no ordenamento jurídico brasileiro, o crime se perpetuou ao longo do tempo, não configurando a existência de um tribunal de exceção, conforme alegava a defesa do Estado brasileiro sobre a incompetência da corte.

Esta jurisprudência da corte causou uma revolução jurisprudencial na América Latina, pois, com base nesta decisão da corte abriu-se um novo caminho para se punir integrantes dos regimes militares na América Latina, durante os “Anos de Chumbo” e abrir um novo questionamento sobre a eficácia das Leis de Anistia elaboradas durante estes regimes, que tornaram impunes as condutas de lesão aos Direitos Humanos, realizadas pelos militares neste período. Desta forma, a corte ao considerar os desaparecimentos da guerrilha do Araguaia como crime continuado, tornou a hipótese de que os crimes já houvessem sido prescritos, inválida, pois a conduta criminosa permanece vigente enquanto não forem localizados os desaparecidos.

Outro questionamento sobre a competência da corte por parte da defesa da União foi referente ao não esgotamento dos recursos internos, conforme prevê o art. 28, alínea “h” do regulamento da corte. Todavia, a corte de forma contrária ao Estado, por entender que o julgamento da corte tem caráter meramente subsidiário não tem como fim, reformar ou revisar a sentença proferida pela justiça interna, desta forma é inexigível o esgotamento das instâncias interiores. Além disto, a corte também entendeu que os recursos haviam sido praticamente esgotados, e que o instrumento no qual a União baseou-se para alegar a incompetência da corte, a Ação Ordinária, mostrou-se morosa, ao contrário do que alegou a defesa do Brasil na corte.

Por fim, depois de expostas todas as hipóteses de alegação de incompetência da corte, pela defesa do Estado brasileiro, a corte manteve o entendimento sob sua competência e julgou o mérito em 24 de Novembro de 2010.

3 DO JULGAMENTO

Depois do conflito sobre sua competência, a corte analisou as provas apresentadas pelas partes para a resolução do mérito e os fatos apresentados pelas partes, que tinham como intuito reforçar a tese de lesão aos direitos fundamentais dos guerrilheiros e suas famílias ao longo do tempo, pelo Estado brasileiro, principalmente no tocante ao desaparecimento forçado dos guerrilheiros, foco do referido recurso à corte.

3.1.1 Eficácia Temporal das Leis de Anistia

Depois da apreciação das provas e dos fatos apresentados, a corte tornou a se pronunciar sobre a ineficácia das leis de anistia por todo o lapso temporal do desaparecimento das vítimas, entendendo a corte, a eficácia destas leis somente por um período, no caso brasileiro, até a sua edição, ou seja, por não terem sido as vítimas localizadas após sua edição, os desaparecimentos não foram anistiados pela lei, posicionamento que foi tomado com base na decisão da Corte Suprema de Justiça do Chile, no julgamento do caso de nº. 2.477/2004 que analisou a eficácia da Lei de Anistia Chilena no caso do sequestro de Miguel Angel Sandoval.

Outras jurisprudências sobre o tema, prolatadas por tribunais latino-americanos, reafirmaram o posicionamento da corte chilena e reforçaram o entendimento da corte sobre a obrigação dos Estados integrantes do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos em assegurar a proteção a estes direitos no âmbito interno, não podendo a Lei de Anistia impedir esta tutela para condutas cujos efeitos perduram até os tempos atuais, como o desaparecimento das vítimas, sem saber, seus familiares, o desfecho tiveram.

3.1.2 Supressão ao Direito de Liberdade

Outro ponto apreciado pela corte foi o direito de liberdade, em diversos pontos da sentença. Em primeiro momento, a questão foi abordada em um sentido mais abrangente e generalizada, envolvendo os questionamentos da corte sobre o direito fundamental à liberdade em si, que foi abordado de forma conjunta com outros direitos fundamentais (direito a vida e a integridade), na parte em que a sentença versou sobre o reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas. Na segunda parte da sentença a versar sobre o direito de liberdade, esta é mais específica, restringindo-se apenas aos direitos de liberdade de expressão. Nesta última parte, a corte resolveu avaliar as violações do Estado brasileiro a estes direitos e reconheceu a incompatibilidade da legislação interna com a Convenção Americana e utilizou no que fosse interessante, a Lei nº. 8.151/90, que serviu como base jurídica para a prestação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia pelo Estado brasileiro.

Antes de dispor sobre a obrigatoriedade do Estado em prestar informação aos indivíduos e não coibir o acesso a estas, a corte dispôs sobre o direito de liberdade de expressão, definindo-o não apenas como o direito de expressar livremente seus pensamentos, como também o direito que “todo indivíduo detém de buscar, receber e divulgar informações de toda índole”, conceito formulado com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, que estabelecem conjuntamente o direito de buscar e receber informação, positivado também na constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XIV.

Uma vez que o Estado brasileiro assegura o direito à informação aos indivíduos, assim como inúmeros instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos, dos quais o Estado brasileiro é signatário, versam sobre a matéria de mesma forma, entende-se que o Estado brasileiro, em não fornecer informações sobre as vítimas, estaria suprimindo um direito fundamental que as famílias das vítimas e todos os demais interessados sobre o desfecho da guerrilha detêm.

Desta forma, a corte reconheceu o dever do Estado brasileiro em prestar as informações, vendo como um dever de todos os Estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reforçando a ideia posta pela corte em diversos pontos da sentença que dispunham sobre a mesma questão, reconhecendo também os esforços do governo brasileiro em ampliar o acesso às informações através do Projeto de Lei nº. 5.228/09, que foi visto pela corte como um sinal de cooperação com a resolução da questão.

3.1.3 Condenação

A corte estabeleceu a obrigatoriedade do Estado brasileiro em reparar os danos causados aos familiares dos guerrilheiros do Araguaia, vítimas da privação do direito fundamental a informação, em razão da supressão deste direito pelo Estado brasileiro em não informar a *causa mortis* nem o local onde se encontram os corpos dos guerrilheiros, reconhecendo também, os esforços que o governo brasileiro tem feito o ao adotar medidas de recuperação da memória das vítimas do regime militar no Brasil.

Como obrigação reparatória, a corte condenou o Brasil ao pagamento das custas e gastos processuais, além do pagamento de indenização por dano material e imaterial as famílias dos guerrilheiros desaparecidos, pagos da seguinte forma: US\$ 3,000.00 (três mil dólares estadunidenses) a título de danos materiais, pagos para casa familiar, e mais US\$ 45,000.00 (quarenta e cinco mil dólares estadunidenses), pagos aos familiares diretos das vítimas ou US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares) aos indiretos. Além das obrigações pecuniárias, ficou o Estado brasileiro condenado a uma série de obrigações, tais como: investigar os fatos, determinar o paradeiro das vítimas, prestar atenção médica e psicológica aos familiares das vítimas, o reconhecimento das vitimas e a criação de uma data nacional e um memorial em homenagem, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a tipificação do delito de desaparecimento forçado, a educação dos Direitos Humanos nas Forças Armadas, a publicação dos documentos sobre as operações militares na Guerrilha do Araguaia e por fim, a criação da Comissão da Verdade, para apurar os fatos decorrentes do antigo regime.

3 COMISSÃO DA VERDADE

Uma das obrigações às quais o Brasil foi condenado a cumprir em razão de sua condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a de estabelecer uma Comissão da Verdade que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados, conforme requereram os familiares das vítimas a corte.

A corte por sua vez achou plausível a criação da Comissão Nacional da Verdade, como um meio de dar acesso a população a verdade, reforçando a corte novamente o dever do Estado em fornecer as informações aos indivíduos, entendendo que a supressão do fornecimento configura uma lesão ao direito fundamental à liberdade de expressão. A corte ressaltou ainda a necessidade de haver transparência na escolha dos integrantes da Comissão da Verdade, que deverá ser composta por pessoas idôneas, em atendimento ao receio dos familiares dos guerrilheiros do Araguaia, sobre o projeto de lei que versa sobre a criação da Comissão da Verdade no Brasil, no qual se estabeleceu que os membros da comissão fossem nomeados pelo Presidente da República e seria admitida a presença de militares na comissão, o que para os familiares das vítimas é algo que afeta gravemente a independência e credibilidade da comissão.

4.1.1 Polêmica acerca da Comissão da Verdade

Dentre as condenações que o Brasil sofreu pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o caso “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil, a criação da comissão da verdade é o ponto que tem causado maior polêmica, causando temor e atrito entre o Governo e as Forças Armadas. Se por um lado, o governo brasileiro, desde a queda do regime militar, nos anos 80, evitou sempre que possível, a resolução das lesões feitas pelo antigo regime aos direitos humanos, tratando a “Lei de Anistia” como um “ponto final” ao debate destas questões, a corte simplesmente

repudia esta posição omissa do Estado brasileiro e tem cobrado o cumprimento das condenações do país no caso “Guerrilha do Araguaia”.

Este atrito entre a condenação do Estado brasileiro na corte e os interesses do Estado brasileiro, em evitar maiores atritos entre o governo e as forças armadas, tem tornado a questão da Comissão da Verdade bastante polêmica e erroneamente atrelada por boa parte da mídia, ao governo da Presidente da República, Dilma Rousseff, e não como uma consequência da condenação do Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

4.1.2 As leis de Comissão da Verdade Federal e Estaduais

Elaborado antes da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o projeto de lei que estabeleceu a criação da Comissão da Verdade, com o fim de esclarecer as lesões cometidas pelo governo brasileiro durante o regime militar, é uma consequência direta da ascensão da esquerda política ao poder, onde o ápice desta transação ficou marcado com a chegada de Dilma Rousseff à presidência da República, cuja chegada marcou um importante momento histórico para o país, onde uma personalidade perseguida pelo regime anterior e que também foi vítima de práticas de tortura empreendidas por este, chega à chefia do Poder Executivo, há pouco mais de vinte e cinco anos depois da queda do regime militar no Brasil. Este marco histórico procedeu outro importante marco, ocorrido em 2003, com a chegada de Luiz Inácio Lula da Silva, ao poder, que foi o marco de ascensão da esquerda, o que foi crucial para a vitória da presidente Dilma Rousseff, anos mais tarde.

No advento da chegada de Dilma Rousseff ao poder, algumas questões relacionadas à Comissão da Verdade já estavam sendo discutidas no seio governamental. A pressão interna e externa no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, para a proteção e combate as lesões aos Direitos Humanos, associadas ao fortalecimento da esquerda no país, perseguida pelo regime militar, foram fatores que, antes da condenação do Brasil na corte interamericana, vinham sendo cruciais para a criação da referida comissão.

O projeto de lei que visa estabelecer a Comissão da Verdade no Brasil recebeu a sanção presidencial próximo ao aniversário de um ano da condenação do Brasil na corte, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro. Sancionada pela presidência da República, a Lei nº. 12.528/2011 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 18 de Novembro de 2011, data em que foi publicada no Diário Oficial da União, atendo-se a lei em questão, a pontos gerais sobre o funcionamento e organização da comissão.

De acordo com a lei, a Comissão da Verdade será composta por 07 (sete) membros designados pelo Presidente da República, contrariando o desejo dos autores da ação do caso “Guerrilha do Araguaia”, que não queriam que a comissão fosse escolhida desta forma, por entenderem que isto violaria a independência dos trabalhos da comissão. Além disto, o projeto da lei em questão, não sofreu quaisquer modificações após a condenação do país, admitindo a possibilidade de militares compô-la (Art. 7º, § 1º, da Lei nº. 12.528/2012). Todavia, a lei manteve os objetivos da comissão, estabelecidos pela corte em razão da condenação, mas estabeleceu um prazo para duração para os trabalhos desta comissão, que será de 02 (dois) anos, de acordo com o Art. 11º da referida lei.

Apesar da Lei da Comissão da Verdade Federal ter desapontado o desejo dos familiares das vítimas, o texto legal se preocupou em mencionar sobre a idoneidade dos membros que irão compor a corte e outras exigências estabelecidas pelo texto, reforçando as exigências da corte para o funcionamento da comissão da verdade no Brasil, ao julgamento do mérito. Como a condenação na corte foi contra a União, os Estados também foram obrigados a instituir suas respectivas comissões da verdade, para apurar os feitos realizados durante o regime militar nos Estados e no Distrito Federal, tendo em vista que, com exceção das Forças Armadas, os órgãos de polícia militar e civil, sempre foram controlados, desde a Constituição de 1946, pelos Estados-membros da Federação, logo, em respeito à autonomia dos Estados-membros da União e a responsabilidade comum, não somente a União, mas todos os entes da federação, responderão a sentença da corte e deverão cumprir as exigências prolatadas na sentença, na medida em que forem competentes.

No estado de São Paulo, a Resolução nº. 879/2012, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), institui a Comissão da Verdade, que

apesar de ter objetivos similares em relação à comissão federal, teve singelas mudanças estruturais em relação à comissão federal. A primeira mudança foi quanto ao número de membros, que será de 05 (cinco) membros apenas. Outra mudança, foi quanto a composição, ou seja, diferentemente da comissão federal, a paulista não será composta por integrantes nomeados pelo chefe do Poder Executivo e sim por parlamentares que se identificam com a causa da defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como o respeito aos direitos humanos. Por fim, outra diferença significativa em relação à comissão federal, é o prazo de duração da corte, que de acordo com o texto da resolução paulista, será indeterminado, como diz tacitamente o texto da resolução, a seguir:

“Artigo 5º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração necessária à elaboração do relatório cuja publicação representa o termo final da referida Comissão”. (Art. 5º, da Resolução da ALESP nº. 879/2012).

Além do prazo indeterminado, outra diferença importante do texto da resolução em relação à Lei Federal, se encontra na proibição tácita de militares serem contratados para auxiliar os trabalhos da comissão, conforme prevê o inciso II, do parágrafo único, do Art. 14 da citada resolução, que proíbe a contratação de indivíduos que não tenham capacidade de atuar na comissão com imparcialidade, no exercício de competências da Comissão, por obediência da estrutura hierárquica envolvida. Desta forma, apesar do texto da resolução não fazer quaisquer menção direta a proibição de militares compô-la, este dispositivo da lei veda a presença de militares, por entender que podem se tornar parciais em razão da obrigatoriedade da estrutura hierárquica militar, podendo desta forma, coibirem os trabalhos da comissão. O modelo da comissão paulista, apesar de ter sido elaborado através de uma resolução e não através de uma lei, como ocorreu na comissão federal, buscou atender melhor ao desejo das vítimas, no caso da “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil, ao contrário da lei federal, que foi omissa ou contrária ao desejo destes.

Em outros estados, também houve ou haverá a instituição de comissões da verdade, com o mesmo fim da Comissão Nacional da Verdade, ou seja, de apurar as violências cometidas pelos agentes públicos durante a vigência do regime militar, no período compreendido entre os anos de 1964 a 1982. No

estado do Rio de Janeiro, diferentemente de São Paulo, a criação da Comissão Estadual da Verdade será feita através do Projeto de Lei nº. 889/2011, de iniciativa dos Deputados Gilberto Palmares e outros, a propositura somente entrará em vigor, depois de aprovado por maioria simples dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e obter a sanção do Governador do Estado, autorizando assim a sua publicação no Diário Oficial do Estado, passando a ser vigente no ato de sua publicação (Art. 12º, do Projeto de Lei nº. 889/2012). Um dos elementos comuns entre a Comissão da Verdade Paulista, instituída pela Resolução nº. 879/2012 e a Comissão da Verdade Fluminense, a ser instituída pelo referido projeto de lei, é a possibilidade de parceria com instituições de Ensino Superior e Organizações Internacionais para o desenvolvimento de suas atividades. Todavia, apesar desta semelhança, a comissão fluminense busca se assemelhar mais com a federal, não se divergindo tanto desta, como ocorreu na paulista, sendo o texto do projeto de lei omissivo quanto à adesão de militares à comissão e ainda abre a possibilidade dos membros da comissão serem nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fiel semelhança do que ocorreu na Lei Federal nº. 12.528/2011.

4.1.3 A Questão do Exército

Apesar dos esforços do governo brasileiro em cumprir as imposições decorrentes da condenação pela corte interamericana e instaurar a comissão da verdade, o Brasil ainda tem alguns empecilhos relacionados às Forças Armadas, em especial o Exército, instituição onde muitos de seus altos generais poderiam ser prejudicados com a descoberta de alguns dados ocorridos no antigo regime, temendo que após a Comissão da Verdade, o Estado brasileiro os queira punir, a semelhança do que tem ocorrido em outros países latino-americanos, como por exemplo, a Argentina.

O Ministério Público Federal no Pará, ao realizar investigações em busca das sepulturas dos guerrilheiros, deparou-se com o medo das pessoas mais simples em falar sobre o assunto, e após várias tentativas, um antigo guia do exército, José Veloso de Andrade, explicou que o exército havia proibido a

população local de falar sobre o caso e que vinham eventualmente para a região, disfarçados de jornalistas, trazendo para os antigos colaboradores da guerrilha, cestas básicas e armas. Posteriormente descobriram que o exército mantinham informantes na região. Estas ações silenciosas do exército na região, certamente sem o aval do governo, desrespeitam a hierarquia militar, por serem seus agentes, insubordinados ao Comando Supremo das Forças Armadas, representado pela Presidência da República, que tem empreendido esforços em prol da resolução desta questão.

Recentemente, o pronunciamento do Ex-Ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves, evidenciou o sentimento negativo que o exército detém para com a Comissão da Verdade, ao declarar ao jornal O Estado de São Paulo que a Comissão da Verdade é *"uma moeda falsa, porque só tem um lado"*, em razão do fato da Presidência da República não ter dado espaço dos militares serem representados na comissão, o que não era proibido pela lei, mas certamente não foi realizado pela Presidência da República, com o intuito de adequar a lei, elaborada antes da condenação, com as exigências da corte para a comissão da verdade.

5 CONCLUSÃO

A condenação do Brasil no caso da “Guerrilha do Araguaia” era no mínimo previsível, observando o sentido das jurisprudências da corte em casos similares. Desde sua entrada em vigor em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica tem sido utilizado como uma importante ferramenta para a transição democrática de toda a América Latina, fomentando atitudes que visam acabar com a impunidade dos agentes públicos dos “anos de chumbo”, conferida pelas Leis de Anistia.

É importante lembrar que, para o Brasil, a condenação não resultou apenas na aquisição de uma série de obrigações para o Estado brasileiro, mas sim um marco para a história da transição democrática nacional, a partir do momento em que a corte condena o país a instituir a Comissão da Verdade, que na altura da condenação, a sua instituição já havia sendo proposta na Câmara dos Deputados. Além da instituição da referida comissão, que de acordo com o desejo da corte, teria o fim de apurar a verdade sobre os fatos da “Guerrilha do Araguaia”, o julgamento

abriu um importante precedente jurisprudencial para aqueles que defendem a não recepção da Lei de Anistia pela constituição vigente.

Questionada em diversos pontos da sentença, a corte entendeu que a Lei de Anistia é ineficaz para os casos de desaparecimento, equiparando-os a crime continuado, utilizando-se para este entendimento, a jurisprudência chilena sobre o tema. Desta forma, da mesma forma que ocorre em outros países América Latina, a decisão da corte no caso “Guerrilha do Araguaia” veio reforçar este debate no Brasil, ainda que o foco da sentença não seja a Lei da Anistia propriamente dita.

Por outro lado, as forças armadas temem os rumos que a Comissão da Verdade pode alcançar, ficando isto evidente na entrevista do Ex-Ministro do Exército, o General Leônidas Pires Gonçalves. O temor é plenamente justificável, diante do que se ocorre nos demais países da América Latina, ficando evidente a possibilidade de que, após a Comissão da Verdade e uma provável declaração do Supremo Tribunal Federal (STF) de não recepção da Lei de Anistia, resultar na condenação de diversos membros do regime militar, como ocorreu recentemente na Argentina e no Uruguai, onde os principais personagens do regime antecessor foram condenados a elevadas penas de reclusão, desta forma, temerosos, é evidente que as Forças Armadas se mobilizem com o fim de coibir os trabalhos investigatórios, como relatou o Ministério Público Federal no Pará.

Por fim, uma coisa é certa, o Brasil conseguiu uma árdua tarefa de consolidar a transição democrática do país, iniciada na campanha das “Diretas Já”, no começo da década de 1980. A Comissão da Verdade é apenas o começo de uma significativa conquista histórica para o país, sendo esta uma importante oportunidade de milhares de brasileiros resgatarem sua memória e descobrirem a verdade sobre os tempos de opressão no país, todavia, será inevitável que o país adote medidas para que não se repitam novamente os males do passado e que sirva de exemplo, para as próximas gerações, o quão importante é valorizar a democracia e a pessoa humana. Este é o resultado que certamente esperou a corte, com a condenação do Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº. 879 de 10 de Fevereiro de 2012**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao%20alesp/2012/resolucao%20n.879,%20de%2010.02.2012.htm>. Acessado em: 19.06.2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº. 889/2011**. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/85271648e6d0aabe832579180056c340?OpenDocument>. Acessado em: 19.06.2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carlos Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2000**. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acessado em: 16.06.2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acessado em: 16.06.2012.

DOCUMENTOS DO PCdoB. Vários Autores. **Guerrilha do Araguaia – Uma epopeia para a liberdade**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2005 – 4ª Edição.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Guerrilha do Araguaia – Resumo do Caso**. Disponível em: <http://www.divulga-mpf.pgr.mpf.gov.br/conteudo/mpf-atuante/direitos-humanos/querrilha-do-araguaia/querrilha-do-araguaia-resumo-do-caso>. Acessado em: 19/06/2012.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Comissão da verdade é ‘moeda falsa’ diz General Ex-ministro do Governo Sarney**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,comissao-da-verdade-e-moeda-falsa-diz-general-ex-ministro-do-governo-sarney,874396,0.htm>. Acessado em: 19/06/2012. Publicado em: 17/05/2012.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Oito Mandamentos de Ho Chi Minh**. Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/guerra-do-vietna/ho-chi-minh.php>. Acessado em: 17.06.2012.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº. 12.528 de 18 de Novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acessado em: 18.06.2012.